



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15179/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessada: Maria de Fátima Mangabeira Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE PROVENTOS ESTADUAL E MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – EDIÇÃO DE ATO REVOGATÓRIO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do feito de inativação pela autoridade competente enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01496/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, matrícula n.º 994, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 22 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15179/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, matrícula n.º 994, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00820/2020, de 18 de junho de 2020, fls. 90/98, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de junho do corrente ano, fls. 99/100, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, enviasse a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia pela manutenção do benefício concedido pelo IPAM ou, diante da falta de manifestação ou opção da aposentada pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancelasse a inativação *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuassem sendo pagos.

Após as devidas intimações e citações do gestor do IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, fls. 99/100 e 104/108, e apresentação de petição e documentos, fls. 109/114, os especialistas desta Corte de Contas emitiram relatório, fls. 122/123, onde constataram a anexação de documento comprobatório da opção realizada pela ex-servidora, bem como da Portaria N.º 023/2020, que revogou o feito inicial por parte do IPAM. Deste modo, sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, com esteio no exame realizado pelos analistas desta Corte, fls. 122/123, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, tendo em vista que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, através da Portaria n.º 023/2020, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15179/15**

16 de setembro de 2020, fl. 111, revogou a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 17:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:01



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO